



Of. nº 209 /GP.

Paço dos Açorianos, 09 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 213/14, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria e declara como Área Especial de Interesse Social IV Subunidades nas Unidades de Estruturação Urbana (UEUs) 48 da Macrozona (MZ) 02; 06, 10, 16, 20, 22 e 86 da MZ 03; 04 da MZ 04; 30 da MZ 05; e 20 da MZ 08, altera limites de Subunidades que lhe são adjacentes e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 213/14, de iniciativa do Poder Legislativo, por ser contrário ao interesse público e por estar eivado de inconstitucionalidade, consoante passo a expor.

O DIRETO A MORADIA DIGNA, O PLANEJAMENTO PRÉVIO E O INTERESSE PÚBLICO NA DIMENSÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O Projeto de Lei em apreço visa, em apertada síntese, declarar, como Áreas de Especial Interesse Social IV, **14 diferentes áreas no município de Porto Alegre, que, na sua esmagadora maioria, são áreas privadas**. Com isso, pretende postergar, para momento posterior à definição deste novo regime urbanístico, os inúmeros estudos de viabilidade técnica necessários e o imprescindível planejamento estratégico capaz de delimitar a forma e a viabilidade de efetiva regularização.

Consta na laboriosa exposição de motivos que alicerça o Projeto em exame, que seu inobscurecível e louvável intento permeia o prestígio à moradia como "direito mais básico do ser humano" a partir do qual "o ser humano pode melhorar os demais aspectos da sua vida, em harmonia com seu mundo e com seus pares, humanizando a sociedade".

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre



Estabelecida a premissa, conclui a exposição de motivos que "nesse sentido, é imprescindível um **projeto efetivo de regularização fundiária** dos loteamentos em questão. E, para a viabilização disso, nosso entendimento é que a melhor forma seja declarar esses loteamentos como Área Especial de Interesse Social (AEIS)".

Exsurge, dessa forma, inequívoco o reconhecimento – como pilar da proposição em xeque – de que a instituição de Áreas de Especial Interesse Social – AEIS – importa o reconhecimento e o compromisso do Poder Público frente às ocupações, fitando o desenvolvimento efetivo de um processo de Regularização Fundiária nas áreas gravadas, sejam privadas ou públicas.

Conquanto inexistam correções literais a serem realizadas aos desideratos explícitos da proposição à luz de sua exposição de motivos, é imperioso asseverar o desacerto e a desconexão do projeto ao inobservar e deixar de considerar, no objeto pretendido, diversos aspectos que se irradiam da Ordem Urbanística Constitucional, naquilo que respeita ao direito à moradia digna, prestando-se, da forma apresentada, à criação de expectativas que, a partir das análises técnicas, realizadas dentro do exíguo tempo até aqui decorrido, não se concretizarão em absoluta maioria das áreas gravadas.

As violações e os danos ao meio ambiente, à precarização das situações de saúde e a incapacidade de alcançar o bem-estar da população tem-se agravado cotidianamente, principalmente nos locais em que o braço da Administração Pública ainda não logrou alcançar.

Nesse sentido, compreende-se que a **habitação digna**, para além da mera habitação, deve ser uma das prioridades da Administração Pública.

Para perfeita compreensão do que possa significar o direito à **Moradia Digna**, busca-se amparo na abrangência e eloquência dada na redação do art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências:

"Art.2: A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – **garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.**
..."



Para a Agenda Habitat¹, habitação digna ou adequada é aquela que oferece condições de vida sadia, com segurança, apresentando infraestrutura básica, como suprimento de água, saneamento básico e energia, e contando com a prestação eficiente de serviços públicos urbanos, tais como saúde, educação, transporte coletivo, coleta de lixo. Ainda, pressupõe a segurança da habitação: é possível ir e vir em segurança e o local não é suscetível a desastres naturais. Quanto à acessibilidade, é preciso que a infraestrutura viária permita o acesso decente e seguro à habitação.

A par das mazelas e chagas sociais, da dura e cediça realidade enfrentada acerca das demandas habitacionais, não se esquivava o Poder Público, sobremaneira este Governo Municipal, da adoção e da busca permanente pela implementação efetiva de políticas destinadas à Habitação de Interesse Social, não cabendo aqui discorrer sobre elas.

Nada obstante tal realidade, mesmo frente à dificuldade em vencer os obstáculos postos, estes vem sendo atingidos com a estrita observância dos mais variados, inafastáveis e já ressaltados deveres legais, constitucionais e, até mesmo, morais, em proporcionar o direito à **moradia digna**.

A proposição em exame inverte a implacável lógica a ser seguida, nada obstante a impactante e dura realidade que se debruça acerca do tema. Desconsidera que a evolução, advinda do empirismo e, sobremaneira, da constitucionalização da matéria, impõe a compreensão do tema a partir de sua efetiva abrangência, respeitando o compulsório **planejamento** estratégico destinado à promoção do desenvolvimento urbano, a partir das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, direito à sustentabilidade, à qualidade ambiental e a todas as condições básicas de vida que refletem a **dignidade da pessoa humana** como o mais caro princípio constitucional acerca do qual orbitam todos os demais.

A ausência de **planejamento prévio** acerca da qualificação ambiental, dos riscos hidrológicos, da viabilidade econômica, da viabilidade jurídica, da existência e do efetivo deslinde de litígios judiciais, constitui mácula irremediável ao presente projeto, que vai muito além de eventuais discordâncias meritórias, consubstanciando-se em verdadeiro **vício de competência constitucional** no trato da matéria.

¹ NACIONES UNIDAS. Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos (ONU HABITAT). Declaración de Estambul sobre los Asentamientos Humanos. Disponível em: <<http://www.un/habitat/agenda/espanol/ist-decs.html>>. Acesso em: 11 maio 2000. apud Daniella, S. Dias. O DIREITO À MORADIA DIGNA E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. Disponível em: http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art1.pdf. Acesso em: 05/02/2015.



Isso porque, como lembra HELY LOPES MEIRELLES, a elaboração do Plano Diretor – e **dos outros planos urbanísticos** também - é tarefa de especialistas nos diversos setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob supervisão do Prefeito".²

É cristalino que tal planejamento representa a realização de atos executivos, do exercício de atividade concreta e específica, **de natureza administrativa**. Isso significa que o planejamento, da contratação de técnicos ou estruturação de serviços públicos de planejamento à elaboração material dos instrumentos, passando pelas avaliações iniciais, pesquisas e idealização das soluções possíveis, **é da competência precípua do Poder Executivo**.

Não é por outra razão que JOSÉ AFONSO DA SILVA³, corroborando a assertiva já assinalada - de que a feitura dos planos urbanísticos é tarefa de técnicos - acentua que a elaboração de Planos Urbanísticos é da competência do Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos de planejamento da Prefeitura e que a **iniciativa da lei respectiva pertence ao Prefeito**, sob cuja orientação se prepara o plano.

Por conexo ao tema, é conveniente salientar que – embora se ventile a inexistência de relação direta da alteração de regime urbanístico - o direcionamento concreto que visa o desiderato do Projeto em tela, na busca da regularização fundiária nas específicas áreas que se pretende instituir AEIS IV, implicará em substancial aumento da despesa pública com equipamentos urbanos (luz, água, esgoto, arruamento, etc.), **confirmando a necessidade do planejamento integrado das atividades econômico-financeiras e urbano-ambientais, robustecendo, ainda mais, o posicionamento de que se está frente a competência do Executivo Municipal**.

Todos estes fundamentos foram também salientados pela Comissão Técnica de Análise de Regularização Fundiária - CTARF, em reunião datada de 17/12/2014, informando que o objeto do presente Projeto deveria ser alvo de análise e parecer técnico, caso a caso, **antes mesmo do encaminhamento à votação, para fins de aferição das condições de salubridade, condicionantes ambientais, risco hidrológico e litígio judicial**.

Na mesma oportunidade e não menos relevante, foi a ressalva de que o Regimento interno do Orçamento Participativo prevê o prazo de ocupação mínima de cinco anos para fazer parte do programa de regularização urbanística e fundiária do DEMHAB, o que não é, a toda

² Meirelles. Hely Lopes. -Direito Municipal Brasileiro, pág. 563, Ed.17 - MALHEIROS, 2013.

³ Da Silva. José Afonso. - Direito Urbanístico Brasileiro, pág. 138/139, Malheiros Ed., 1997.



evidência e ausente qualquer comprovação, o caso das áreas de que trata este Projeto, havendo necessidade de observância quanto aos direitos das comunidades que já aguardam há anos a regularização fundiária de suas áreas com a instituição de AEIS.

Enfim, todas estas assertivas apenas servem para demonstrar, neste ponto argumentativo, que em qualquer hipótese, exige-se a atividade administrativa do planejamento prévio, a ser feito pelos especialistas dos órgãos executivos incumbidos dessa tarefa, e, conseqüentemente, **a iniciativa legislativa do Poder Executivo.**⁴

Igualmente, por oportuno, transcrevo trecho de Ação Direta de Inconstitucionalidade (70034428151) ajuizada pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de Lei do Município de Panambi, em situação assemelhada ao tema ora abordado:

“Como é cediço, a competência dos Municípios, em se tratando de matéria urbanística, é ampla e advém de permissivo constitucional que lhes assegura a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF) e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182, CF), no exercício de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CF).

Na Constituição Estadual, tal competência vem grafada nos arts. 176 e seguintes, que regulam a política urbana, incluindo regra quanto à elaboração dos planos diretores, bem como a respeito da necessária participação popular na definição dos mesmos e das diretrizes gerais de ocupação do território.(...)

(...) A imposição de gravame sobre determinada área, qualificando-a como Zona Especial de Interesse Social garante que as glebas lá existentes sejam utilizadas exclusivamente para habitações de interesse. Todavia, a instituição das ZEIS, cuja importância social não se discute, deve pautar-se pela observância ao princípio constitucional da democracia participativa, bem como deverá ser precedida de estudo prévio de impacto ambiental, providências necessárias e cogentes à edição do ato normativo.”

Como se observa, no aspecto, a proposta em foco, torna-se desaconselhável, uma vez que o seu conteúdo normativo não consubstancia adequado enfrentamento do tema à luz do interesse público, bem como constitui indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e do preceito orgânico que lhe atribui competência

⁴ Acórdão nº 66.667-0/6 TJSP (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 884, de 25 de junho de 1999, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO)



privativa para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, e 94, inc. IV).

ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL IV E O INTERESSE PÚBLICO PROPRIAMENTE DITO.

As Áreas objeto do presente projeto não contemplam hipóteses de AEIS IV à luz de seu caráter urbanístico-teleológico, bem como, sua instituição, na forma ora pretendida, contraria claramente o interesse público, podendo agravar os riscos e dificultar, quando não inviabilizar, o alcance de alternativas reais para a população que se encontra em algumas dessas Áreas, na esteira do que passo a expor.

Previstas no art. 76 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (Lei Complementar nº 434, de 01 de dezembro de 1999, e alterações posteriores), as Áreas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas à produção e à manutenção de Habitação de Interesse Social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo.

Devem, assim, ser integradas à estrutura da cidade, aproveitando as melhorias já implantadas ou mesmo eliminando a precariedade da infraestrutura existente, não podendo, em hipótese alguma, ocasionar ou agravar danos aos valores ambientais intrínsecos à localidade, inviabilizando, muitas vezes, a regularização de locais que poderiam ser passíveis de atender tais demandas.

A hipótese constituída como AEIS IV refere a **áreas ocupadas com fins de uso habitacional por populações de baixa renda com incidência significativa de edificações precárias, não plenamente concluídas, degradadas ou destinadas originalmente a outras atividades, na maioria das vezes com carência de equipamentos públicos e comunitários.**

A AEIS IV visa, dessa forma, a regularização de ocupações em situação consolidada, não sendo o caso dos objetos desta proposta legislativa.

O já referido Regimento Interno do Orçamento Participativo traz regras claras quanto à apresentação das demandas de habitação, prevenindo, em seu Capítulo IV, que serão admitidos em programas de regularização fundiária: **“a) as vilas localizadas em áreas situadas em próprios municipais, que admitam a utilização da CDRU, em conformidade às Leis Complementares 242, 251 e 445 ou em áreas particulares de ocupação consolidada, com posse igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptos e possibilidade de usucapião;”**

Tal regramento visa contribuir para o já minuciado e indispensável planejamento prévio à instituição de AEIS e para o preenchimento de requisito indispensável atinente à participação popular, também prévia.

A participação popular referida, mister frisar, pressupõe o debate com a comunidade em geral e não somente com os interessados



diretos, pois, assim procedendo, beneficiam-se interesses particulares em detrimento do interesse público.

Acerca do conceito de **situação consolidada**, cito trechos de ensaio do Promotor Luciano de Faria Brasil, da Promotoria de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística, em produção científica denominada Revisitando o Conceito de Situação Consolidada⁵: anotações à noção de área urbana consolidada (Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009), assevera ele:

"Na última edição do referido projeto, denominada "More Legal III" e implementada por meio do Provimento CGJ/RS n.º 28/2004, determinou-se ser possível a regularização e registro de loteamentos e desmembramentos de imóveis urbanos ou urbanizados, ainda que situados em zona rural, nos casos especificados e nas situações consolidadas. Segundo dispôs o art. 2º, § 1º, do Provimento em questão, "considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio" (grifou-se). Na sequência, consoante dicção do § 2º do referido artigo, constou que "na aferição da situação jurídica consolidada valorizar-se-ão quaisquer documentos provenientes do Poder Público, em especial do Município". (...)

(...) Nesse contexto de estabelecimento paulatino da noção de situação consolidada no tecido da legislação urbanística nacional, foi editada a Medida Provisória n.º 459/2009, posteriormente convertida na Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, criando o Programa "Minha Casa, Minha Vida". A locução situação consolidada é utilizada em vários tópicos, como, por exemplo, na definição dos beneficiários prioritários do Programa (art. 3º, § 1º, I) e na disciplina da requalificação de imóveis (art. 4º, § 1º, III e art. 30, II). O dispositivo mais importante, porém, é aquele em que é formulada a definição de área urbana consolidada, ao lado de outros conceitos. Trata-se do art. 47, II, da referida Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009 (grifou-se):

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;

⁵ Disponível em http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/sit_consolidada.doc.



- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

(...)VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia; (...)"

Tão logo aportou o presente Projeto de Lei no Executivo, foi constituída uma Comissão multidisciplinar integrada por técnicos de diversos órgãos do Município, dos quais se destacam EDIFICAPOA, SMURB, DEP, DEMHAB, PGM, visando, em regime de urgência, frente ao prazo para o presente exame, a análise das peculiaridades de cada área inserida no bojo da proposta em foco. Salienta-se, que os autores da proposição estiveram presentes em reuniões que visaram o debate sob o ponto de vista estritamente técnico do Projeto.

Conforme levantamento das imagens aéreas das áreas, que traz imagens contrapostas de diferentes períodos, traçando paralelo entre a situação das áreas entre os anos de 2012 e 2014, é possível verificar que a absoluta maioria das ocupações inexistia antes de 2012, que diversas áreas se encontram vazias ou muito pouco habitadas e, outras, que foram habitadas em espaços de meses entre abril e julho de 2014.

Dentro da célere análise realizada, frente a ausência de planejamento e dos estudos profundos prévios e indispensáveis, foi possível constatar que:

- A. ANEXO 1: Capadócia. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 03.02.14 na qual aparecem construções. Trata-se de terreno alagadiço e sujeito a inundações. **Risco Hidrológico.**
- B. ANEXO 2: Progresso. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual não aparecem construções. Possível canalização inviabilizando regularização. Incidência de área de APP. Terreno alagadiço e sujeito a inundações. **Risco Hidrológico.**
- C. ANEXO 3: Império. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual não aparecem construções. Área de arroio, terreno alagadiço e sujeito a inundações, **Risco hidrológico.**
- D. ANEXO 4: Sete de setembro. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual aparecem construções. Proposta de colocação de rede de alta tensão por parte da CEEE, existindo informações acerca de possível revisão. Há Projeto de Dique licitado incidente sobre ocupação.



- E. ANEXO 5: Vinte de setembro. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual aparecem algumas construções apenas na Rua Eduardo Narduz. Área de reserva hídrica em Plano de Drenagem.
- F. ANEXO 6: Dois Irmãos 3. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual não aparecem construções. Área de reserva hídrica em Plano de Drenagem.
- G. ANEXO 7: São Luiz. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual aparecem construções. Gravame de via. Incidência de APP, Área de inundação de Arroio, terreno alagadiço e sujeito a inundações, **Risco hidrológico**.
- H. ANEXO 8: Bela Vista. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual aparecem algumas construções. Terreno alagadiço e sujeito a inundações, **Risco hidrológico**.
- I. ANEXO 9: Nossa Senhora Aparecida. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual aparecem construções. Terreno alagadiço e sujeito a inundações, **Risco hidrológico**.
- J. ANEXO 10: Marcos Klassman. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual aparecem construções. Dois terços da área devem ser recuperados por tratar de área de APP. Problemas com a CEEE em razão da implantação de rede de alta tensão em aproximadamente ¼ da área.
- K. ANEXO 11: Rua Esporte Clube Cruzeiro. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual não aparecem construções. - Problemas em razão de área de escola e para bacia.
- L. ANEXO 12: Continental. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual aparecem construções. **Área de Risco Geológico** apresenta alta declividade rochosa.
- M. ANEXO 13: Belém Velho. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual não aparecem construções. Linha de definição de parque natural.
- N. ANEXO 14: Moradas dos Ventos. Não enquadramento como AEIS – IV. Imagem de 04.04.14 na qual não aparecem construções. Área privada, com sentença de reintegração de posse procedente. Área de antigo lixão contaminada, inquérito civil aberto pelo MP, proposto o congelamento visando o monitoramento ambiental em razão de alto risco.

Frente aos levantamentos possíveis e os fundamentos até aqui arrimados, é compulsório tipificar grande parte das hipóteses tratadas, à luz do que reza o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:



Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Destaca-se, ainda, a previsão contida no art. 54, §1º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009:

Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

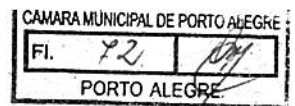
Resta sobejamente demonstrado a multiplicidade de fatores - muitos deles decorrentes da exasperação e inobservância do cumprimento das etapas prévias - que tornam absolutamente desaconselhável levar-se a efeito a proposta normativa ora apreciada.

Há flagrante conflito e inobservância de atribuições típicas do Poder Executivo e de tantas outras sobre as quais deveria haver maior e profunda interação dos Poderes e da sociedade em geral, a fim de possibilitar a adoção de efetivas políticas públicas em tão caro tema, a fim de atender comandos legais e Constitucionais, bem como minimizar riscos de toda ordem, muitos dos quais poderão sofrer forte agravamento.

Do caminho até aqui perpassado pela proposta decorre cristalinamente violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e, conseqüentemente, do preceito orgânico que atribui competên-



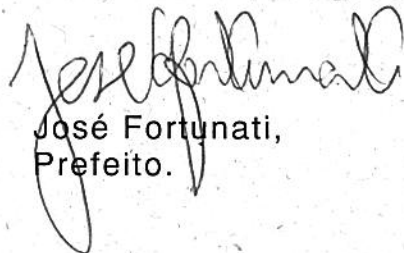
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



cia privativa ao Executivo para realizar a administração municipal (LOM-PA, arts. 2º, e 94, inc. IV).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 213/14, de iniciativa deste Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado, certo da prudência desta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,
Prefeito.